



Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO: Retirado de pauta, por inclusão indevida.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que, após, lida e aprovada, eu Maria Luzimar Novais, Secretária da Câmara, assino com o Presidente.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente da Câmara

MARIA LUZIMAR NOVAIS
Secretária

ATA DA 135ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil, às nove horas, na Sala nº 02 Sobreloja, no Edifício Alvorada, situado no Setor Comercial Sul, quadra 01, em Brasília - DF, reuniram-se os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, estando presentes os Conselheiros: MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA (Presidente), ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO, LUIZ ROBERTO DOMINGO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES (suplente), OSVALDO APARECIDO LOBATO (suplente), ANA PAULA TOMAZZETE URROZ (suplente), ADOLFO MONTELO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ; e eu, MARIA LUZIMAR NOVAIS (Secretária), a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os processos em pauta, resultando nas decisões a seguir discriminadas:

RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Recurso nº: 114215 Processo nº: 13839.000271/99-68
Recte: ESCOLAS ROMAG S/C LTDA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 202-12530
Recurso nº: 114217 Processo nº: 13839.000293/99-09
Recte: ESCOLA LIGIA MACHADO S/C LTDA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 202-12531
Recurso nº: 114218 Processo nº: 13839.000292/99-38
Recte: CENTRO EDUCACIONAL VIDA EM GRUPINHO S/C LTDA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 202-12532
Recurso nº: 114220 Processo nº: 10845.001208/99-81
Recte: ITA ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL LTDA
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 202-12533
Recurso nº: 114221 Processo nº: 10845.001201/99-31
Recte: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE REGISTRO LTDA-ME
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 202-12534
Recurso nº: 114222 Processo nº: 10845.001205/99-92
Recte: ORGANIZAÇÃO DE ENSINO PLUFT PRIMUS S/C LTDA
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 202-12535
Recurso nº: 114223 Processo nº: 10845.001199/99-91
Recte: COLÉGIO DEGRAU EDUCAÇÃO INFANTIL E 1º GRAU S/C LTDA
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 202-12536

RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO
Recurso nº: 114103 Processo nº: 13819.002486/99-05
Recte: CORIN CORACI S/C LTDA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 202-12537
Recurso nº: 114104 Processo nº: 13839.001410/99-06
Recte: NÚCLEO EDUCACIONAL CRISTÃO S/C LTDA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 202-12538
Recurso nº: 114106 Processo nº: 10980.010172/99-71
Recte: CENTRO EUROPEU CURSOS DE TURISMO ADMINISTRAÇÃO E IDIOMAS LTDA
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 202-12539
Recurso nº: 114212 Processo nº: 10845.001204/99-20
Recte: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ITANHAEM LTDA
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 202-12540

RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO
Recurso nº: 113490 Processo nº: 10930.000295/99-90
Recte: CONFECÇÕES PEQUETITA LTDA.
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 202-12541
Recurso nº: 113523 Processo nº: 13886.000577/99-59
Recte: IDIOMAS AMERICANA LTDA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 202-12542
Recurso nº: 113524 Processo nº: 13819.002420/99-99
Recte: CENTRO EDUCACIONAL TIRADENTES S/C LTDA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 202-12543
Recurso nº: 113526 Processo nº: 10120.002401/99-87
Recte: DEDETIZADORA MATA INSETOS LTDA
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

DILIGÊNCIA Nº: 202-02136
Recurso nº: 113527 Processo nº: 10120.002449/99-11
Recte: IMPACTO IND. E COM. DE ETIQUETAS LTDA
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 202-12544

RELATOR ADOLFO MONTELO
Recurso nº: 114225 Processo nº: 13888.000406/99-82
Recte: CULTURA PIRACICABA ENSINO DE LÍNGUAS S/C LTDA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 202-12545
Recurso nº: 114226 Processo nº: 13899.000575/99-57
Recte: TALISMA MAGAZINE LTDA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 202-12546
Recurso nº: 114227 Processo nº: 13886.000553/99-91
Recte: VET-LIFE PRODUTOS E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA-ME
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

DILIGÊNCIA Nº: 202-02137
Recurso nº: 114228 Processo nº: 10980.010795/99-44
Recte: RCL PUBLICAÇÕES LTDA
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

DILIGÊNCIA Nº: 202-02138

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que, após, lida e aprovada, eu Maria Luzimar Novais, Secretária da Câmara, assino com o Presidente.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente da Câmara

MARIA LUZIMAR NOVAIS
Secretária

(Of. El. nº 3/2001)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nº 7.739, de 16 de março de 1989, nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nº 9.065, de 20 de junho de 1995, nº 9.249 e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999 e nas Medidas Provisórias nº 2.113-27 e nº 2.132-41, de 26 de janeiro de 2001, resolve:

Contribuintes

Art. 1º São contribuintes do imposto de renda as pessoas físicas residentes no país que recebam rendimentos tributáveis.

Parágrafo único. São contribuintes as pessoas físicas não-residentes que recebam rendimentos de fontes situadas no Brasil, sujeitas à tributação definitiva nos termos do art. 8º, I, VI, VII e VIII.

Rendimentos Tributáveis

Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 1º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 2º Os rendimentos recebidos em bens são avaliados em dinheiro pelo valor de mercado que tiverem na data do recebimento.

§ 3º Os rendimentos são tributados no mês em que forem pagos ao beneficiário.

Rendimentos recebidos acumuladamente

Art. 3º No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, abrangendo quaisquer acréscimos e juros, diminuído do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Rendimentos comuns

Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de casamento, são tributados da seguinte forma:

I - na propriedade em condomínio, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;

II - na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos comuns;

III - na propriedade em condomínio decorrente da união estável, a tributação incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos relativos aos bens possuídos em condomínio, em nome de cada convivente, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Parágrafo único. No caso do inciso II, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges.

Rendimentos Isentos ou Não-Tributáveis

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

I - alimentação, inclusive in natura, transporte, vale-transporte e uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho ou no exterior;

III - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

IV - indenizações por acidente de trabalho;

V - indenização e aviso prévio-pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (Consolidação da Legislação do Trabalho -CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho;

VI - montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, creditado nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VII - montante creditado em contas individuais pelo Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);

VIII - contribuições pagas pelos empregadores, relativas a programas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - valores resgatados de Plano de Poupança e Investimento (Pait), de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - contribuições a Pait, cujo ônus tenha sido do empregador, em favor do participante;

XI - pecúlio a que fazem jus os aposentados por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que tenham voltado a trabalhar até 15 de abril de 1994, em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem;

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (muçoviscidose);

XIII - rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada domiciliada no país, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

XIV - valor do salário-família;

XV - serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados;

XVI - rendimentos pagos a pessoa física não-residente no Brasil, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional;

XVII - bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação por serviços prestados pelo beneficiário do rendimento;

XVIII - pensões e proventos recebidos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB, de acordo com os Decretos-leis nº 8.794 e nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, a Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, o art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e o art. 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990;

XIX - valores decorrentes de aumentos de capital, mediante a incorporação de reservas ou lucros apurados, desde que nos cinco anos anteriores à data da incorporação a pessoa jurídica não tenha restituído capital aos sócios ou ao titular por meio de redução do capital social;